



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 06, pp. 48119-48125, June, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.22189.06.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

Renata Carvalho Martins Lage, Luiz Manoel Gomes Júnior and Kelly Cardoso

Universidade de Itaúna, Minas Gerais; Universidade do Paranaense, Paraná

ARTICLE INFO

Article History:

Received 17th March, 2021

Received in revised form

25th April, 2021

Accepted 19th May, 2021

Published online 30th June, 2021

Key Words:

Políticaspúblicas; Direitos Sociais; Separação De Poderes; Mínimo Existencial; Reserva do Possível.

*Corresponding author:

Renata Carvalho Martins Lage

ABSTRACT

A compreensão do princípio da separação de poderes e a atuação do judiciário na efetivação de políticas públicas e de direitos sociais após a Constituição de 1988 sofreu mudanças que merecem destaque e são alvo de estudos no campo jurídico. Partindo da análise de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, este trabalho tem o objetivo de traçar, numa perspectiva histórica, um paralelo referente a atuação dos Tribunais Superiores Brasileiros, de modo a identificar padrões, e verificar os fundamentos utilizados para enfrentar o tema de concretização de direitos fundamentais sociais mediante as políticas públicas. Para isso, foi necessário o uso do método histórico aliado ao método indutivo, bem como o estudo do princípio da separação de poderes, da reserva do possível e do mínimo existencial.

Copyright © 2021, Jairo José de Souza and Eduardo Cardoso de Moraes. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Jairo José de Souza and Eduardo Cardoso de Moraes. "Controle Jurisdicional das Políticas Públicas: Análise da construção jurisprudencial dos Tribunais Superiores Brasileiros", *International Journal of Development Research*, 11, (06), 48119-48125.

INTRODUCTION

A Constituição de 1988 foi responsável por mudanças que vão muito além da extensiva disposição de direitos e garantias constitucionais. Junto com ela, surgiu um novo modo de interpretar e de aplicar o direito que se modificou ao longo desses trinta e dois anos de existência. Os direitos fundamentais integram todo o ordenamento jurídico a partir de uma perspectiva de verticalização e de imperatividade, e as normas constitucionais definem o rumo dos poderes da República e orienta como se realizam as políticas públicas no Brasil. Sabe-se que o princípio da separação dos poderes é um dos pilares do nosso sistema jurídico, mas a concepção e a aplicação deste princípio sofreram alterações em razão das demandas por efetivação de direitos considerados como essenciais para uma vida em sociedade e tudo isso contribuiu para uma redefinição do papel do Estado e de seus agentes. Com o objetivo de identificar como os Tribunais superiores brasileiros, sendo eles o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vêm enfrentando ao longo dos anos as demandas judiciais envolvendo as políticas públicas, este trabalho visa através da análise dos fundamentos jurídicos utilizados, verificar como a jurisprudência de ambos

os tribunais foi sendo construída após a promulgação da Constituição de 1988. A coleta das informações necessárias para a análise que se propõe este trabalho, foi feita por meio de um levantamento documental de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e de revisão bibliográfica sobre políticas públicas, direitos sociais, separação de poderes, mínimo existencial, reserva do possível e controle jurisdicional.

METODOLOGIA

A análise da pesquisa parte do método dedutivo, ou seja, explicar o conteúdo das premissas (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 92) logicamente construídas e verdadeiras, pois embasadas na legislação e na doutrina, das quais se revisa para a construção argumentativa. Neste trabalho o método utilizado é o método histórico, que "...consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje..." aliado ao método indutivo, que "tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos" (Lakatos; Marconi, 2003, p. 92 e 107).

Contudo “é preciso dizer o que vai ser feito, como vai ser feito, quando, onde e por quê” (GALUPPO, 2008, p.112). Para tanto, para alcançar os objetivos desse trabalho, ele foi estruturado em três partes principais: a) a primeira aborda a conceituação de políticas públicas, de direitos fundamentais e de direitos sociais; b) a segunda parte trata sobre o princípio da separação de poderes e; c) a terceira parte, aborda como os Tribunais superiores tem julgado e realizado o controle jurisdicional das políticas públicas ao longo dos anos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS SOCIAIS

As políticas públicas de acordo com Silva, Andrade, e Saeger, (2015) são ações integradas que são planejadas e executadas pelo Estado a fim de se concretizar direitos fundamentais constantes na Constituição da República de 1988. Em sua grande maioria, esses direitos são mais específicos em se tratando de direitos sociais, pois se referem à saúde, moradia, educação, dentre outros, conforme disposto no artigo 6^o. Para a concretização destes direitos se faz necessário a atuação efetiva do Estado por meio de prestações positivas e para isso, deve-se também haver a previsão orçamentária para a legalidade de tal gasto. O debate acerca dos Direitos Sociais confunde-se com o das chamadas políticas públicas, que podem ser visualizadas como a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público (bem comum) (Silva; Andrade; Saeger, 2015, p. 79). Para alcançar os objetivos deste trabalho, algumas conceituações iniciais sobre direitos sociais e políticas públicas são necessárias. Sendo assim, os direitos sociais são, “direitos a ações positivas fáticas, que, se o indivíduo tivesse condições financeiras e encontrasse no mercado oferta suficiente, poderia obtê-las de particulares, porém, na ausência destas condições e, considerando a importância destas prestações, cuja a outorga ou não-outorga não pode permanecer na mão da simples maioria parlamentar, podem ser dirigidas contra o Estado por força de disposição constitucional” (LEIVAS, 2006, p. 89). Por serem constitucionais e por demandarem prestações positivas do Estado, Sodré (2016, p. 251) complementa que esses direitos são normas que podem ser judicializáveis a fim de se exigir a prestação positiva do Estado.

Os direitos sociais se encontram, segundo a doutrina, numa classificação de gerações de direitos, na segunda dimensão. Considera-se que as conquistas do Estado Liberal foram consolidadas no modelo de Estado democrático constitucional que abarca as liberdades negativas e as positivas, correspondendo respectivamente à primeira e à segunda dimensão (Zanetti Junior, 2011, p. 43). dessa forma, os direitos sociais de segunda dimensão, “representam a busca da justiça social e da realização do princípio da dignidade da pessoa humana e no reconhecimento de direitos dos hipossuficientes, com a finalidade de concretizar a ideia de igualdade material” (Santos, 2014, p. 24). Com relação à política pública, os ensinamentos e a conceituação de Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39) se mostram bastante úteis. “Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Percebe-se através do conceito citado, que as políticas públicas são uma maneira de efetivação dos direitos sociais e demandam planejamento e ação conjunta dos órgãos e agentes estatais. Pensamento similar acerca da conceituação de políticas públicas, possui Albino (2013, p. 53) “Primeiramente, políticas públicas são ações que, por meio de leis e de normas abrangentes, estabelecem um conjunto de regras, de programas, de ações, de benefícios e de recursos voltados à promoção

do bem-estar social e dos direitos do cidadão.” Nota-se, portanto, que através das políticas públicas o estado concretiza e garante a efetividade dos direitos fundamentais sociais constantes na Constituição Federal. Em contrapartida, deve haver a fiscalização do Estado ao executar as políticas públicas, a fim de se evitar o abuso do poder discricionário e o desvio de finalidade, e o poder judiciário pode fiscalizar e verificar se houve a efetivação o interesse social (SILVA, 2013, p. 170). Ocorre que na prática, a execução dessas políticas públicas de modo eficaz e integral demanda muito do poder público, já que se trata de objetivos complexos, com inúmeras variáveis, e que envolvem aspectos sociais, políticos e econômicos, em maior ou menor grau. Com relação ao aspecto econômico, o recurso público é proveniente da arrecadação dos tributos, e ao optar por realizar uma ou outra política específica, estes devem prioritariamente serem usados para atender direitos sociais que caracterizam o mínimo existencial. Dessa forma, percebe-se que deve haver uma escolha administrativa em razão da limitação financeira de realizar todos os direitos fundamentais, e do enorme número de políticas públicas que são necessárias em todo o país. Sendo assim, considerando-se que o Estado não consegue atender todas as demandas da sociedade relacionadas às políticas públicas, o binômio necessidade/possibilidade deve ser observado, e dessa forma, “É forçoso reconhecer que, em face de tal situação, fatalmente, algumas demandas sociais deixarão de ser contempladas pela atuação Estatal.” (Silva; Andrade; Saeger, 2015, p. 82).

Fato é que, a Constituição elenca diversos direitos fundamentais sociais que precisam do planejamento de políticas públicas para serem efetivados e a Administração Pública deve escolher quando e o quanto investir em cada uma delas a fim de gerir a máquina pública. “Admitindo-se a vincutatividade dos direitos sociais e dos fins constitucionais a serem buscados pelo Poder Público quando do gasto de dinheiro público, alguns autores defendem ser possível a existência de um controle jurídico racional das políticas públicas de direitos sociais”(Costa; Moraes, 2015, p. 379). A possibilidade de escolha da Administração Pública sobre o planejamento e a execução de políticas públicas pode ser compreendida como discricionariedade administrativa que, “Trata-se, sem dúvida, de significativo poder para a Administração. Mas não pode ser exercido arbitrariamente.” (Carvalho Filho, 2010, p. 54). nesse sentido, “a aplicação da ponderação é extremamente difícil para a administração pública em razão de estar umbilicalmente presa ao princípio constitucional da legalidade (cf (Lgl\1988\3), art. 37, caput), cabendo ao administrador público fazer tão somente aquilo que a lei expressamente determina” (costa; paschoal, 2020, p. 8). Essa discricionariedade administrativa é possível e legal, desde que observados limites constitucionais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que para Ada Pellegrini Grinover(2010, p. 19) são dois princípios que possuem uma estreita relação, sendo que por proporcionalidade entende-se que seria “a busca do justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados”. Mas além de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em se tratando de ações e escolhas administrativas sobre a execução de políticas públicas, as normas constitucionais possuem um relevante papel e devem ser respeitadas durante o planejamento do uso e do gasto público. Sendo assim, entende-se que a atuação do judiciário em matéria de políticas públicas ocorre em casos em que se verifica a omissão ou o abuso de direito sendo praticados, o que legitima essa atuação e visa trazer efetividade de direitos.

O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES: O princípio da separação dos poderes está presente na Constituição, no artigo 2º que aduz “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Nota-se que o texto constitucional tratou de definir que deve haver a independência e a harmonia entre os três poderes e diante disso, pode-se inferir que esses atributos são necessários para a manutenção do Estado Democrático de Direito, e fazem parte da organização político-administrativa do Estado Brasileiro, sendo este princípio, portanto, um pilar de tal sistema. “A quebra do equilíbrio entre os órgãos superiores do Estado arrastaria consigo todas as instituições democráticas e direitos de liberdade e igualdade.É uma garantia

¹ CF/88. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

político-institucional, voltada para a proteção do cidadão, contra o arbítrio do Poder Público”(Silva; Andrade; Saeger, 2015, p. 82). Com o objetivo de explicar e compreender o princípio da separação de poderes, é necessário traçar uma análise comparativa sobre algumas teorias que auxiliam nesse papel de remontar o surgimento e a evolução desse instituto. A primeira delas é a “Teoria da Única decisão correta”, que decorre da revolução francesa e possui uma perspectiva positivista de compreensão do direito, e se relaciona também com o pensamento de Montesquieu (2009, p. 4), que acreditava que deveria haver uma separação clara entre os poderes. Nessa teoria, defende-se que “A aplicação do direito está pré-determinada por valores-fins, escolhidos pela legislação, aos quais precisam se subordinar o judiciário e o executivo, além do próprio legislador.” (Adeodato, 2009, p. 4). Nessa concepção, não há uma separação conceitual entre norma e lei, ou seja, a decisão do juiz é apenas uma aplicação literal da lei. Sendo assim, João Maurício Adeodato(2009, p. 5) complementa que “...o legislativo cria o direito, e o judiciário o aplica, de forma autônoma e independente...”. Há uma divisão nítida entre funções típicas de cada poder, não cabendo ao judiciário agir de ofício; não deixando, portanto, margem para o ativismo judicial.

Outra teoria importante sobre o tema da separação de poderes é a “teoria da moldura”, que possui como exemplo, os ensinamentos de Kelsen, entendem que a lei é uma moldura, ou seja, “...um conflito concreto teria algumas possíveis decisões diferentes, todas igualmente adequadas, desde que dentro do sentido e do alcance”(ADEODATO, 2009, p. 6). Nesse contexto, a interpretação do julgador ganha espaço e uma margem discricionária de ação, desde que dentro da moldura imposta pela lei. Se o juiz observar esses limites, não há que se falar em decisão errada pois ela estaria abarcada pela lei. Para essa teoria, a separação de poderes não é tão estanque quanto à anterior, pois, “...o juiz cria direito, ainda que a proporção de poder do judiciário, em detrimento dos poderes executivos e legislativos, varie de autor para autor”(ADEODATO, 2009, p. 7). Pode-se dizer que para essa teoria, as funções atípicas são consideradas e cabe o controle judicial, que é objeto deste trabalho. Nesse contexto, as funções atípicas não são aquelas inerentes à natureza de cada poder, mas integram o sistema de freios e contrapesos e são indispensáveis à manutenção da harmonia e da independência entre os poderes (Silva; Andrade; Saeger, 2015, p. 83).

No Estado liberal, a intenção era uma postura de abstenção do Estado, dando relevo aos direitos de 1ª geração, com o foco na liberdade individual. Já no Estado de bem-estar social, a postura estatal é bem diferente, com ações positivas de garantir o acesso de todos aos bens comuns, dando lugar aos direitos de 2ª geração que possuem a igualdade como marca. Esses direitos são os direitos sociais já mencionados, e nesse sentido, entende-se que o Estado tem a incumbência de garantir, proteger e promover ações e políticas públicas (Müller, 2015, p. 45). A partir da Constituição de 1988, com a instituição de normas programáticas, foi necessária uma postura diferenciada do judiciário, de modo a atender as disposições ali contidas e o anseio daqueles que buscavam seus direitos consagrados deste diploma normativo. Com a evolução da separação de poderes o judiciário adotou uma postura mais ativa, afinal, existem direitos constitucionais que necessitam de ações para serem efetivados. Mesmo assim, “vale destacar que o controle que decorre da tripartição das funções do Estado é indispensável para a manutenção da democracia e para salvaguarda da própria liberdade individual” (Brasileiro, 2015, p. 407). Essa separação de poderes não é estanque e admite interferência do judiciário por exemplo, nas atuações dos demais, como uma forma de manifestação do sistema de freios e contrapesos, em alguns casos, pois “...uma vez definidas as políticas públicas pelo legislativo, cabe ao executivo simplesmente executar. A disfunção, nessa perspectiva, residiria na quebra de legalidade – o que permitiria, como consequência, o controle jurisdicional.” (Zanetti Junior, 2011, p. 47). Dessa forma, nota-se que a legitimidade ou não da intervenção judicial não é pacífica, sendo necessário, portanto, uma análise acerca da aplicação do princípio da separação de poderes quando se trata de uma competência típica do executivo, como é o caso da execução de políticas públicas.

Nesse sentido, quando o Poder Judiciário atua exercendo o controle jurisdicional, há “uma ampliação do debate democrático sobre as decisões que afetam todos os cidadãos.” (Appio, 2007, p. 68). Essa compreensão de que seria possível o controle jurisdicional, se complementa pela visão da autora Karine Brasileiro, de que haveria “uma crise na democracia representativa, que decorre da redução da importância do Poder Legislativo, o que gera, conseqüentemente, a necessidade de o Poder Judiciário, como um contrapoder, enveredar no controle da constitucionalidade e legalidade das políticas públicas.” (Brasileiro, 2015, p. 418). O neoconstitucionalismo, reforça a superioridade da Constituição dentro do ordenamento jurídico e daí decorre que os demais diplomas jurídicos devem ser lidos, interpretados e aplicados conforme as disposições constitucionais que detêm imperatividade normativa (Barcellos, 2005, p. 125-135). Ou seja, o neoconstitucionalismo trouxe uma nova conformação do princípio da separação de poderes que permite o controle jurisdicional, vinculando todos os três poderes. Mas especificamente sobre a intervenção do judiciário, é necessário salientar que “...a intervenção judicial nas políticas públicas só poderá ocorrer em situações em que ficar demonstrada a irrazoabilidade do ato discricionário praticado pelo poder público, devendo o juiz, pautar sua análise em atenção ao princípio da proporcionalidade.” (Valadares, 2015). Corroborando essa visão, Osvaldo Canela Junior (2009, p. 75), considera que “não é possível a invocação do princípio da separação dos poderes, para a não-apreciação da pretensão do titular do direito fundamental social.” Essa também é a concepção do princípio da reserva do possível sendo utilizado como fundamento e justificativa da administração pública para a omissão da efetivação de direitos sociais em razão da falta de recursos públicos (Valadares, 2015). Essa consideração, possui relação com o princípio da inafastabilidade de jurisdição constante no aparato constitucional, compreende-se daí que o judiciário é competente para analisar e julgar omissões relativas aos direitos fundamentais e a efetivação de políticas públicas, decorrentes da função prestacional do Estado (Silva, 2019). Sendo assim, pode-se concluir que existem restrições para a intervenção de um poder no outro, mas em alguns casos, essa atuação se faz crucial, principalmente para evitar abusos e para garantir que as políticas públicas e os direitos sociais sejam de fato concretizados.

ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL: A legitimidade da atuação e do controle do judiciário frente aos demais poderes se verifica a partir da própria Constituição que no artigo 5º, XXXV, coloca que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, trazendo, a partir das elucidações da autora Karine Brasileiro, “como corolário da ideia de um Poder Judiciário elevado à categoria de guardião da Constituição e de protetor dos valores esculpidos em nível magno.”(Brasileiro, 2015, p. 408). Nessa atuação de fiscalização do poder judiciário, cabe a observância se os princípios da administração pública estão sendo respeitados pelos atores e agentes públicos e se há uma adequação do uso dos recursos públicos conforme determinado previamente nas leis orçamentárias, e isso é crucial para coibir irregularidades e abusos. Dessa forma, entende-se que “...cabe ao Poder Judiciário fiscalizar as políticas públicas em todas as suas fases (formulação, execução e avaliação), bem como em caráter preventivo, concomitante e sucessivo à implementação dos programas públicos sociais e econômicos” (Brasileiro, 2015, p. 408). Com o objetivo de verificar como os Tribunais Superiores vem enfrentando as ações sobre políticas públicas e direitos sociais, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial cuja busca textual ocorreu com a delimitação de acórdãos, com parâmetros envolvendo as expressões “políticas públicas” e “direitos sociais”, e no sítio do Supremo Tribunal Federal o resultado foi de 37 acórdãos entre os anos de 2005 a 2020.

Já no Superior Tribunal de Justiça, utilizou-se os mesmos critérios de pesquisa, e foram encontrados 17 acórdãos sobre o tema, nos anos de 2005 a 2019².

² Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp1799460/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 06.06.2019, *DJe*

A partir do resultado dessa busca textual, é possível perceber que os Tribunais somente começaram a enfrentar e a decidir sobre políticas públicas a partir de 2004. Interessante ressaltar que o primeiro acórdão que se tornou de suma importância para a construção jurisprudencial, trazendo mudanças substanciais acerca do controle jurisdicional é a ADPF45 de relatoria do Ministro Celso de Mello cuja publicação ocorreu em 29 de abril de 2004³. Essa decisão serviu de fundamento para inúmeras outras subsequentes, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os argumentos utilizados pelo Ministro Celso de Mello, alguns merecem destaque pois foram inovadores e usados repetidas vezes pelos demais ministros em casos similares envolvendo direitos sociais e políticas públicas, desde o ano de 2004 até o presente. Estes argumentos discorrem sobre a separação de poderes, a reserva do possível e sobre o mínimo existencial. Esse caso da ADPF 45 MC/DF foi uma ação promovida contra veto, do Presidente da República, sobre o § 2º do art. 55 (posteriormente renumerado para art. 59), de proposição legislativa que se converteu na Lei nº 10.707/2003 (LDO), destinada a fixar as diretrizes pertinentes à elaboração da lei orçamentária anual de 2004. Nesse caso, houve perda do objeto, porque o veto aconteceu com relação a um dispositivo de lei, envolvendo o direito à saúde, que foi incluído em outra legislação editada posteriormente. Dessa forma, para a fundamentação do voto, o Ministro considerou que foi possível “conferir efetividade à EC 29/2000, concebida para garantir, em bases adequadas - e sempre em benefício da população deste País - recursos financeiros mínimos a serem necessariamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.” (ADPF 45 MC/DF). Diante da importância de tal decisão para a construção jurisprudencial dos Tribunais superiores, considera-se que alguns argumentos expostos pelo Ministro, foram inovadores para o contexto e para a época - início dos anos 2000 - e que foram utilizados pelos demais Ministros ao longo dos anos como fundamento de decisões similares envolvendo políticas públicas e direitos sociais. Cabe, portanto, ressaltar alguns pontos da decisão acima mencionada que se relacionam com o objeto deste trabalho.

O primeiro fundamento, citado no acórdão, que merece destaque se refere à competência do tribunal para decidir acerca das políticas públicas envolvendo direitos sociais. “É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de

formular e de implementar políticas públicas [...], pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.” (ADPF 45 MC/DF). Diante do exposto, nota-se que o Tribunal reconhece que não é função típica do mesmo, decidir acerca da execução de políticas públicas, mas que essa atuação se justifica e encontra seu fundamento na própria constituição, que elevou o Supremo Tribunal Federal a guardião da Constituição, e como tanto, apto a agir para evitar abusos ou omissões da administração pública que ferem ou não concretizem direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais. Sendo assim, não se verifica uma violação ao princípio da separação de poderes quando os tribunais julgam ações envolvendo a atuação precípua de outros poderes, por considerar que esta competência é oriunda de uma norma constitucional, disposta no artigo 102, CF/88 “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”.

Outro ponto que merece destaque recai sobre a reserva do possível. Sobre ela, o Ministro coloca que “Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (Stephen Holmes/Cass R. Sunstein, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.” (ADPF 45 MC/DF). Sobre o tema, ressalta-se que não pode a administração pública utilizar do argumento da reserva do possível, de que não possui aparato financeiro para realizar uma determinada política pública referente a um direito como saúde, educação ou moradia por exemplo, sem comprovar que de fato não possui condições de fazê-lo. Se este for o único argumento apresentado pelo poder público, ele não se sustenta para fundamentar tal omissão, como justificativa de se eximir de prestar um direito constitucional.

Nesse sentido, a reserva do possível “... não é um princípio jurídico, nem um limite dos limites, mas um conceito heurístico aplicável aos direitos sociais, que na Alemanha não se consideram direitos fundamentais. Equivale à reserva democrática, no sentido de que as prestações sociais se legitimam pelo princípio democrático da maioria e pela sua concessão discricionária pelo legislador. Não se confunde com a expressão reserva de orçamento, à qual pode se incorporar se a pretensão ao direito social vier a ser concedida pelo legislativo” (Torres, 2010, p. 324-325). Continuando a análise desse acórdão, outro argumento se mostra crucial e relacionado a reserva do possível é a consideração sobre o mínimo existencial. “Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até

18.06.2019; STJ, RMS59413/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento 07.05.2019, *DJe* 20.05.2019; STJ, AgInt no REsp 1553112/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgamento 16.02.2017, *DJe* 10.03.2017; STJ, AgRg no REsp1323250/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 10.02.2015, *DJe* 19.03.2015; STJ, REsp1488639/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 20.11.2014, *DJe* 16.12.2014; STJ, AgRg no REsp1107511/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 21.11.2013, *DJe* 06.12.2013; STJ, REsp1309137/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 08.05.2012, *DJe* 22.05.2012; STJ, REsp1220669/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 17.04.2012, *DJe* 18.12.2015; STJ, REsp1129695/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgamento 15.06.2010, *DJe* 22.06.2010; STJ, AgRg no REsp1136549/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgamento 08.06.2010, *DJe* 21.06.2010; STJ, REsp1041197/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgamento 25.08.2009, *DJe* 16.09.2009; STJ, REsp811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento 15.05.2007, *DJe* 04.06.2007; STJ, REsp753565/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento 27.03.2007, *DJe* 28.05.2007; STJ, REsp790175/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Relator(a) p/ Acórdão Min. Luiz Fux, julgamento 05.02.2006, *DJe* 12.02.2007; STJ, EREsp485969/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgamento 23.08.2006, *DJe* 11.09.2006; STJ, REsp736524/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento 21.03.2006, *DJe* 03.04.2006; STJ, REsp718203/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento 06.12.2005, *DJe* 13.02.2006.

³A ADPF 45 MC/DF não estava dentre o resultado obtido com a pesquisa de jurisprudência feita no Supremo Tribunal Federal, e ela é anterior à data do primeiro acórdão utilizado neste estudo. Nota-se, portanto, que essa ação foi uma base para a construção da jurisprudência dos Tribunais superiores e em razão de sua importância para a construção jurisprudencial sobre políticas públicas, este acórdão foi objeto de análise neste trabalho.

mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado” (ADPF 45MC/DF). O Tribunal considera que há um núcleo mínimo de direitos que não pode ser esquecido e nem violado. Esse núcleo mínimo possui uma íntima relação com o princípio da dignidade humana, pois a garantia desses direitos confere ao cidadão uma existência digna baseada em valores e princípios constitucionais supremos, parte integrante inclusive de cláusulas pétreas, diante de tamanha importância a sua observância. Ou seja, considera-se que o mínimo existencial se caracteriza como uma base vital de direitos necessários para a vida em sociedade (MESQUITA, 2019). Sendo assim, o Tribunal reconheceu que a Administração Pública possui uma margem de conveniência e oportunidade a ser exercida por meio da discricionariedade administrativa, mas que encontra limites justamente nesse mínimo existencial que deve ser considerado ao editar e executar políticas públicas, aliado também aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Afinal, considera-se que esses direitos que formam o núcleo central que visa assegurar uma existência digna, deve ser entendido como parte dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro constantes no artigo 3º da Constituição, e a implementação destes direitos se dá por meio de políticas públicas” (GRINOVER, 2011, p. 132). A partir dessa decisão, é possível verificar que argumentos baseados na reserva do possível, na possibilidade de intervenção do judiciário em políticas públicas e a observância do mínimo existencial formam um arcabouço jurídico utilizado para fundamentar ações posteriores cujos pedidos e causa de pedir se mostraram similares ao longo dos anos. Sobre isso, Sarlet (2001) considera que deve haver um padrão mínimo que tem de ser assegurado para manutenção da segurança jurídica e para garantir uma existência com dignidade. Só para se ter uma noção do alcance desta decisão de 2004, que é a ADPF 45 MC/DF, verifica-se que ela foi utilizada desde os anos de 2005 até o ano de 2019, e dentre os 37 (trinta e sete) acórdãos do Supremo Tribunal Federal, 15 (quinze) desses citam ela textualmente como uma forma de comprovar e trazer um argumento de autoridade para o voto. Mais importante ainda notar que esta decisão do Ministro Celso de Mello ganhou tanta importância sendo ela citada também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, vale demonstrar que mesmo havendo uma mudança na composição do Tribunal, a postura e a maneira de julgar dos Ministros, se mostrou estável, corroborando com a segurança jurídica no que se refere as ações envolvendo políticas públicas e direitos sociais.

Outro ponto curioso é que das 37 (trinta e sete) decisões do Supremo Tribunal Federal, 25 (vinte e cinco) são do pleno, 11 (onze) da segunda turma e apenas 1 (uma) da primeira turma, que trata especificamente sobre alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal para julgar atos do CNJ. Analisando o Regimento interno do Supremo Tribunal Federal verifica-se que nos artigos 8º a 11, são definidas as competências do plenário e das turmas, e não há disposição que defina alguma temática pré-determinada para cada turma. Há uma disposição de que a turma pode enviar uma ação para o plenário em alguns casos específicos, contidos e elencados no artigo 11 do Regimento⁴. Sobre o uso dos argumentos, separação de poderes, reserva do possível e mínimo existencial, no âmbito do Supremo Tribunal Federal dos 37 (trinta e sete), 31 (trinta e uma) tratam de alguma forma sobre eles, sendo que 16 (dezesseis) abordam os três argumentos principais na integralidade como fundamento das decisões. Com relação à composição do Supremo Tribunal Federal no período de 25/06/2003 a 07/05/2004, data em que foi prolatada a ADPF 45 MC/DF, essa era a formação: Ministro Mauricio Corrêa, Ministro Sepúlveda Pertence, Ministro Celso de

Mello, Ministro Carlos Velloso, Ministro Marco Aurélio, Ministro Nelson Jobim, Ministra Ellen Gracie, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Cezar Peluso, Ministro Ayres Britto, Ministro Joaquim Barbosa.

A composição do Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2020, na Primeira Turma: Ministra Rosa Weber, Ministro Marco Aurélio, Ministro Dias Toffoli, Ministro Luís Roberto Barroso e o Ministro Alexandre de Moraes. Já na Segunda Turma: Ministro Gilmar Mendes, Ministro Ricardo Lewandowski, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Edson Fachin e o Ministro Celso de Mello. Verifica-se, portanto, que a composição do Tribunal de abril de 2004, data da ADPF 45 MC/DF, até outubro de 2020, data da coleta de dados; foi alterada 11 (onze) vezes com a aposentadoria e a posse de 11 (onze) ministros⁵. Isso demonstra que somente 3 (três) ministros compunham a Corte desde 2004, data em que o precedente foi julgado, e se mantém no cargo até a data da pesquisa. Essa análise demonstra que apesar de ter havido uma mudança significativa dos ministros do Tribunal, o *modus operandi* se manteve e os ministros sustentaram os argumentos e fundamentos construídos jurisprudencialmente no que se refere às políticas públicas e aos direitos sociais quando analisados em conjunto. Com relação ao Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que dos 17 (dezessete) acórdãos resultantes da busca textual, 12 (doze) incluem em suas decisões os argumentos contidos na ADPF 45 MC/DF sobre a separação de poderes, a reserva do possível e sobre o mínimo existencial, e destes 12 (doze) acórdãos, 7 (sete) citam textualmente a ADPF de relatoria do Ministro Celso de Mello. Outro dado interessante com relação a estas decisões é que elas mantêm esses fundamentos desde 2005 até 2019, demonstrando a consistência de pensamento do Tribunal, mesmo com a mudança na sua composição, conforme acontece também no Supremo Tribunal Federal. Os outros 5 (cinco) acórdãos restantes, com exceção de 1 (um), que trata sobre, aluguel social, e o Tribunal decidiu que se tratava de competência do Supremo Tribunal Federal, os outros 4 (quatro), abordam alguns destes argumentos, seja a separação de poderes, a reserva do possível ou o mínimo existencial, diferenciando da análise anterior porque nos outros 12 (doze) acórdãos, houve menção de todos os três argumentos e nesta houve a escolha de um ou dois, e não dos três em conjunto. Outro ponto de significativo interesse é que a Constituição foi promulgada em outubro de 1988, mas somente em abril de 2004 é que o Supremo Tribunal Federal analisou e se posicionou frente a uma ação com tal tema, demorando 16 (dezesseis) anos para tanto. Essa mesma análise pode ser feita para o Superior Tribunal de Justiça, e percebe-se que este órgão foi ainda mais tradicional e demorou 17 anos, tendo a sua primeira decisão sobre o tema das políticas públicas em 2005.

A primeira explicação, para a demora na aplicação da norma, se relaciona com a emenda 45 de 2004. Ela foi proposta em 1992, mas só foi aprovada em 2004, sendo promulgada em 8 de dezembro de 2004 e publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2004. Ela foi responsável por diversas alterações no poder judiciário brasileiro, com a criação das súmulas vinculantes; da repercussão geral e da ampliação da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar recursos extraordinários, envolvendo julgamentos de contestação de lei local em face de lei federal (Lenza, 2005). A segunda explicação seria reflexo da primeira e consiste na criação dos pactos republicanos. Em 2004, foi assinada uma parceria entre os três poderes, mais especificamente envolvendo o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional, com o objetivo de modernizar o poder judiciário. Essa parceria foi denominada de pacto republicano I e foi celebrado após a EC 45, e teve como objetivo a celeridade processual no julgamento dos processos pelo Tribunal. Já em 2009, houve o Pacto Republicano II que foi responsável por facilitar o acesso à justiça, com o fortalecimento das Instituições: Defensorias Públicas, Ministérios Públicos e da Advocacia Pública, e com a criação de 230 varas federais. Esses Pactos contribuíram para um fortalecimento do judiciário e permitiu que o direito de acesso à justiça fosse efetivado,

⁴Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno: “Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta: i – quando considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento; ii – quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame; iii – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula. Parágrafo único. Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não o houver feito o Relator.”

⁵ Cumpre ressaltar que o Ministro Celso de Mello ainda não tinha se aposentado nessa data de outubro de 2020.

além de permitir uma ação conjunta dos três poderes, sendo considerado um projeto inédito no Brasil⁶. Essas medidas, reforçaram o papel político dos Tribunais, desequilibrando a balança dos poderes, aumentando a importância do judiciário frente aos demais, e possibilitou ao Supremo Tribunal Federal, por meio da repercussão geral, impor suas decisões às esferas inferiores.

Com relação à posição dos Tribunais, Rodrigo Kaufmann (2020, p. 4) apresenta algumas considerações relevantes. A primeira recai sobre a complexidade do tema e que cabe ao Tribunal, ao julgar as ações, analisar com rigor metodológico a fim de delimitar o problema a ser enfrentado, bem como, a partir daí definir as soluções, custos e impactos das decisões, por meio de critérios técnicos, orçamentários e econômicos, como forma de corrigir ou adequar as políticas públicas. Com relação à função de guardião da constituição que recai sobre o Supremo Tribunal Federal, e em complemento, sobre os direitos fundamentais, na prática, o que se verifica é que “o Tribunal não tem desenvolvido *expertise* ou metodologia para essa avaliação” (KAUFMANN, 2020, p. 4) e isso acaba por refletir em uma jurisprudência pouco eficaz. O autor coloca que “Esse é um tema que carece de enorme desenvolvimento ainda no campo do direito constitucional. Como é possível revisar/cassar atos político-administrativos complexos sem se ter preparo técnico para compreender o problema e suas implicações? E mais, como é possível se admitir decisões dessa envergadura sem que o próprio Supremo Tribunal Federal seja cobrado pelos efeitos concretos de seu julgamento? Nesse deserto de “controle”, o ativismo prospera o que, inclusive, irradia para todo o Poder Judiciário” (KAUFMANN, 2020, p. 4). Por último, o autor aborda sobre a importância de ter um senso de responsabilidade apurado, o qual ele define como sendo “um sentido jurídico-constitucional próprio: trata-se do atributo de quem tem a obrigação de responder jurídica e constitucionalmente pelos seus próprios atos” (KAUFMANN, 2020, p. 4). Ao decidir, os Tribunais superiores também deveriam ser responsáveis por suas decisões e sobre os impactos que elas geram na sociedade, principalmente em se tratando de direitos constitucionais sociais que são concretizados por meio de políticas públicas. O autor complementa que “A responsabilidade aqui não é “seriedade”, mas dedicação extrema para apuração de informações, empenho para se ter rigor técnico e metodológico na análise dessas informações, clareza e autocontrole de suas prognoses de decisão e, acima de tudo, análise prospectiva dos efeitos concretos dessas decisões” (Kaufmann, 2020, p. 2). Oscar Vilhena Vieira é o responsável por cunhar o termo *supremocracia*, que se refere à autoridade do Supremo em relação às demais instâncias do judiciário. Ele considera que “supremocracia diz respeito, em primeiro lugar, à autoridade recentemente adquirida pelo Supremo de governar jurisdicionalmente (rule) o Poder Judiciário no Brasil. Neste sentido, finalmente o Supremo Tribunal Federal tornou-se supremo” (VIEIRA, 2008, p. 444). Essa autoridade, segundo o autor, decorre da disposição constitucional contida no art. 102, caput que confere o status de guardião constitucional.

Nesse sentido, a autoridade constitucional que o Supremo Tribunal Federal detém, ao mesmo tempo que reflete na efetividade de direitos contidos e dispostos na Constituição, pode ser algo perigoso se for abusivo ou que a atuação ocorra sem a observância deste senso de responsabilidade que o Kaufmann trabalha. Essa constitucionalização do direito fez com que o Supremo Tribunal Federal julgasse um número elevado de processos desde 1988, com uma amplitude de temas, conferindo uma possível explicação complementar para o aumento do papel do Tribunal, que foi resultado e reflexo da facilitado acesso à justiça incentivado pelos Pactos Republicanos, pela Emenda Constitucional 45 e pela própria Constituição.

CONCLUSÃO

A irradiação constitucional criou um novo cenário no qual as políticas públicas possuem um papel de extrema relevância para a

concretização dos direitos fundamentais ali contidos, principalmente no que se refere aos direitos sociais que possuem a característica de demandarem do estado ações positivas de modo a garantir o mínimo para todos. Nessa perspectiva, o papel do judiciário também alterou-se, e a jurisprudência dos tribunais foi moldada para enfrentar tais situações e questões cada vez mais recorrentes. Considerando que o judiciário não possui a função precípua relacionada ao manejo das políticas públicas, o controle jurisdicional realizado deve-se pautar estritamente para verificar a observância das normas constitucionais para a garantia de direitos e se os atos praticados são legítimos. Diante da pesquisa jurisprudencial histórica e bibliográfica realizada, foi possível perceber que apesar da demora para que os tribunais enfrentassem de fato a questão sobre a efetividade de políticas públicas, quando o fez, se tornou referência sobre o assunto, a partir do julgamento da ADPF 45MC/DF. A cada dia, mais direitos concretizados por meio de políticas públicas são judicializados e a partir das decisões dos tribunais superiores encontram guarida e eficácia, mas ainda há muito a se avançar no que se refere às políticas públicas, e a pesquisa mostrou que ainda há um número pequeno de ações sobre o tema, totalizando apenas 54 (cinquenta e quatro) ações envolvendo políticas públicas e direitos sociais. Não há consenso se essa é a melhor forma de solucionar e de se fazer cumprir a constituição, mas percebe-se que foi a maneira adotada no Brasil, mesmo encontrando dificuldades para a concretização dos direitos sociais por meio de políticas públicas. O que se verifica em muitos julgados é a prestação positiva do direito por parte do Estado para aquele caso individual, que não resulta muitas vezes, em mudança no modo de fazer e planejar políticas públicas, mesmo a administração pública sendo condenada em diversos processos sobre o tema. Diante do exposto, verifica-se que a atuação do judiciário como meio de efetivação de políticas públicas no âmbito dos tribunais superiores decorre de previsão constitucional e foi ampliada nos últimos anos, em alguns casos por inércia dos poderes legislativo e executivo, tendo em muitos julgados um viés político de atuação com o objetivo de que os direitos sociais se tornem realidade e não mera previsão constitucional.

REFERÊNCIAS

- Adeodato, João Maurício. Adeus à Separação de Poderes. In: Novelino, Marcelo (Org.) Leituras Complementares de Direito Constitucional: teoria da constituição. Salvador: Juspodivm, 2009.
- Appio, Eduardo Fernando. O Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil. Tese (Doutorado em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2004.
- Appio, Eduardo Fernando. O Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil. Curitiba: Juruá, 2007.
- Balbino, Michelle Lucas Cardoso. Programa Minha Casa Minha Vida e a colisão entre direitos fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, n. 1, p. 51-76, jan./jun. 2013. Recuperado de: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2199>.
- Barcellos, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Jan/Dez 2005, p. 125-135.
- Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasileiro, Karina Pinto. O princípio da separação dos poderes e a legitimidade do poder judiciário para atuar no controle das políticas públicas. XXIV CONPEDI. Belo Horizonte, 2015. Recuperado de: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/n4z61gf0/m7yt46wUM221bHBP.pdf>.
- Bucci, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (Coord.). Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.
- Canela Junior, Osvaldo. A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. 2009. Tese (Doutorado em Direito

⁶Supremo Tribunal Federal. Pacto Republicano: parceria entre os Três Poderes contribui para a democracia. Notícias STF. 2010. Recuperado de: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165751>.

- Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23 ed. ver., ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- Costa, Yvete Flavio da; MORAES, Beatriz Petrechen De Vilhena. O Controle Jurídico de Políticas Públicas de Direitos Sociais sob a Perspectiva do Neoconstitucionalismo. XXIV CONPEDI. Belo Horizonte, 2015. Recuperado de: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/n4z61gf0/Y1f1N65vtRr14yP9.pdf>.
- Costa, Ilton Garcia da; PASCHOAL, Gustavo Henrique. A supremacia Do Interesse Público E A Ponderação De Interesses Na Visão Da Administração Pública Municipal: A Aplicação Da Reserva Do Possível Na Judicialização Da Saúde. Revista dos Tribunais | vol. 1019/2020 | p. 73 - 91 | Set / 2020.
- Grinover, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. Revista do curso de direito da faculdade de humanidades e Direito. v.7 n.7, 2010. Recuperado de: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1964/1969>.
- Grinover, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). O controle jurisdicional de políticas públicas. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- Kaufmann, Rodrigo de Oliveira. Supremo Tribunal Federal, políticas públicas e responsabilidade, *Conjur*, 2020. Recuperado de: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-federal-politicas-publicas-responsabilidade>.
- Lakatos, Eva Maria; Marconi, Mariana de Andrade. Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- Leivas, Paulo Gilberto Cogo. Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- Lenza, Pedro. Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional nº 45/2004. Esquematização das principais novidades. 2005. Recuperado de: <https://jus.com.br/artigos/6463/reforma-do-judiciario-emenda-constitucional-n-45-2004>.
- Mesquita, André Geraldo Santos Cardoso de. A Legitimidade das decisões judiciais em sede de políticas públicas e os juízes legisladores. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna. 2019.
- Müller, Marcela O Direito Social Fundamental À Alimentação Adequada E Sua Proteção No Contexto Das Organizações Internacionais. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna. 2015.
- Santos, Ana Luiza Rocha de Melo. O controle jurisdicional de políticas públicas e a garantia da prioridade absoluta dos direitos fundamentais da criança e do adolescente sob a ótica dos direitos individual e coletivo. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna. 2014.
- Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- Silva, Alex Matoso. O acesso à jurisdição em face da garantia da universalidade das políticas públicas em saúde: tudo para todos? Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna. 2019.
- Silva, Juvêncio Borges. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas no Brasil: Instrumento De Garantia E Efetivação De Direitos Constitucionais. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 5, n. 01, 17 out. 2013. Recuperado de: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/4372/3569/>.
- Silva, Erick Miranda da; ANDRADE, Tabira de Souza; SAEGER, Márcia Maria de Medeiros Travassos. Judicialização de políticas públicas: uma análise da intervenção do Poder Judiciário na elaboração, implantação e execução de políticas públicas à luz da jurisprudência do STF e do STJ. Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas vol. 16 n. 109, jul./dez. 2015. Recuperado de: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdespesquisa/article/view/1984-8951.2015v16n109p75/pdf>.
- SODRÉ, Jorge Irajá Louro. Direitos Sociais e Políticas Públicas: A Dificuldade de Efetivação. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/revistadir/article/view/1654>.
- Supremo Tribunal Federal (STF)*. Regimento interno [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Recuperado de: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>.
- Supremo Tribunal Federal*. ADPF 45MC/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 29.04.2004, *Dje* 04.05.2004. Recuperado de: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/343_204%20ADPF%202045.pdf.
- Torres, Ricardo Lobo. O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- Valadares, Ronara da Silva Figueiredo. O princípio da “reserva do possível” e a (in) efetividade do direito fundamental à saúde. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna. 2015.
- Vieira, Oscar Vilhena. Supremocracia. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO4(2) | P. 441-464 | JUL-DEZ 2008. Recuperado de: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>. Acesso em 10 jan 2021, p. 444.
- Zanetti Junior, Hermes. A Teoria da separação de poderes e o Estado Democrático Constitucional: Funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). O controle jurisdicional de políticas públicas. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
